



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.293 - SP (2011/0294509-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
THAÍS HELENA LACAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST
BOSTON S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1.- A condição da ação consistente na legitimidade "ad causam" é inseparavelmente ligada à pretensão de direito material, de que deriva, de modo que condiciona os contornos das lides contidas no caso e nos precedentes invocados como fundamento para Recurso Especial fundado no dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, "c").

2.- Hipótese em que os precedentes citados nas razões de Recurso Especial – interposto tão somente com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional – tratam da legitimidade ativa da corretora de câmbio e valores para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB's) firmado com estabelecimento bancário, espécie diversa da transação financeira tratada no caso dos autos que versa sobre DI - Depósito Interfinanceiro ou Interbancário.

3.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). EMANUEL CARDOSO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). FREDERICO JOSE FERREIRA, pela parte RECORRIDA: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A

Brasília, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.293 - SP (2011/0294509-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
THAÍS HELENA LACAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST
BOSTON S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA interpõe Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal contra Acórdão (e-STJ fls. 1.106/1.111) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe foi desfavorável (Rel. Des. JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES), proferido em autos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária, decorrentes de planos econômicos, proposta pela recorrente contra BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A E OUTRO.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.109):

Ilegitimidade ativa. Não tem legitimidade para cobrar diferenças de correção monetária em aplicações financeiras afetadas por superveniência de planos econômicos, a corretora e distribuidora de valores que tenha atuado como intermediária na operação.

Recurso da autora desprovido, alterado o dispositivo da sentença, prejudicado o recurso adesivo.

2.- Nas razões de Recurso Especial, alega o recorrente dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte que decidiram no sentido de que: *há legitimidade ativa da corretora de câmbio e valores mobiliários para pleitear diferença de correção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB's) por ela firmado com o estabelecimento bancário (e-STJ fls. 1.119).

3.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 1.225/1.239) o Recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1.241/1.242) ensejando a interposição de Agravo, o qual restou provido para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.293 - SP (2011/0294509-3)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- O Recurso Especial, que vem exclusivamente com fundamento na letra “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial), não obtém sucesso, pois os precedentes citados como paradigmas não se aplicam ao caso.

5.- Inaplicáveis os pretensos precedentes à integridade da pretensão, integrada, esta, pela modalidade de negócio bancário. Daí a inviabilidade do acolhimento da tentativa do Recorrente de circunscrever o tema exclusivamente à pretendida legitimidade "ad causam" da corretora para acionar. A condição da ação consistente na legitimidade, é inseparavelmente ligada à pretensão de direito material, de que deriva, de modo que condiciona os contornos das lides, a presente e a dos precedentes, tornando-as diferentes e invalidando a comparação, inclusive quanto à legitimidade para acionar.

6.- A Autora, Corretora de Valores, praticante de operações denominadas Depósitos Interbancários, informando que “celebrou 05 (cinco) aplicações financeiras (DI's pós fixados), sem emissão e tradição física dos títulos, mas alegando-se munida com “documentos probatórios das transações os relatórios CETIP denominados 'Documento Consolidado de Operação’”, pleiteou o recebimento de diferenças de correção monetária pelo IPC (42,72% e 20,14% referentes a janeiro e fevereiro de 1989), decorrentes de expurgo inflacionário operado pelo Plano Verão, de 15.1.1989, sobre as cinco aplicações financeiras em DI's pós fixados, realizadas antes da edição de aludido Plano Verão.

A sentença e o Acórdão, que a confirmou, concluíram que não se tratava de aplicações da Autora, ora Recorrente, relativamente a valores próprios, mas, sim, de terceiro, assinalando, o Acórdão, que “não há controvérsia sobre a origem do numerário aplicado: pertencia ao Banco Itaú e a ele retornou com os rendimentos e atualização monetária pagas pela entidade depositária, passando, antes, pela conta da autora” , de modo que, “se houve resgate dos depósitos interbancários com repasse ao verdadeiro aplicador, só a este toca o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse econômico e jurídico par a persecução de eventuais diferenças” (e-STJ, fls. 1.110/1.111).

7.- Ora, os denominados DI's (Depósitos Interfinanceiros ou Interbancários”), decorrentes de Planos Econômicos, são emitidos e comercializados entre as próprias instituições bancárias, não havendo espaço jurídico para que diferenças de correção a eles relativos sejam destinados à corretora intermediária.

Não transmigram para a hipótese de DI's, porque etiológicamente diversos, julgados relativos a CDB's (Certificados de Depósitos Bancários).

Entre tantas análises da matéria, assinalou RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, em conhecido parecer cuja cópia veio aos autos (e-STJ fls. 1401), que “O cedente deduziu em Juízo uma pretensão que não era sua, sobre um crédito cedido ao Banco Itaú, único credor diante do banco depositário. (...) Na intermediação de depósito interbancário, a mediadora tem direito a uma comissão, que recebe no momento da aplicação, nada mais tendo a reclamar (...) A intermediária de DI não se confunde com aquele que capta recursos no mercado e os aplica, correndo os riscos da operação e assumindo a obrigação de sua restituição, nas condições entre eles pactuadas. Aqui, a distribuidora apenas figura no sistema como intermediária de uma aplicação feita a benefício e sob o risco exclusivo do aplicador. O resgate acontecerá no vencimento, mediante o pagamento que será também levado a registro no sistema e automaticamente repassado ao aplicador. A operação de DI é bem diferente da que foi apreciada pela egrégia Quarta Turma, REsp 245.001/MG, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, pois houve aqui uma cessão da distribuidora em favor do Banco aplicador, que assim inseriu-se na relação de direito material e assumiu a posição de único credor” (e-STJ, fls. 1402), e, ademais, tratava-se de operação de CDB's e não de DI's (cf. REsp 245.007/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª T., j. 20.6.2005).

Da mesma forma não se aplica ao caso o precedente, anteriormente trazido à baila, por evidente equívoco, em decisão monocrática, precedente esse relativo a CDB's, no sentido de que “Direito econômico e processual civil. CDB. Correção monetária. Prescrição. Legitimidade ativa (...). I.- Tem a autora legitimidade ativa para propor ação de cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o banco recorrente, por ter ela recebido, de mod incompleto, a correção monetária devida” (REsp 247.353/MG, rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., DJ 8.3.2005).

8.- Vê-se, pois, que os precedentes citados pelo ora Recorrente, nas razões do Recurso Especial interposto, repita-se que apenas com fundamento na letra “c” do permissivo constitucional, tratam de legitimidade ativa da corretora de câmbio e valores para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB's), firmado com estabelecimento bancário, ao passo que no presente caso tem-se negócio jurídico diverso, ou seja, caso de DI – depósito Interfinanceiro ou Interbancário.

9.- pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294509-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.333.293 / SP

Números Origem: 30052394 40166759 91081790220058260000 991050418484

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)
THAÍS HELENA LACAVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A E OUTRO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EMANUEL CARDOSO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Dr(a). FREDERICO JOSE FERREIRA, pela parte RECORRIDA: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.